



**TC 029.053/2024-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itapecuru Mirim - MA

**Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do termo de compromisso TC 0384/2012, de registro Siafi 674128 (peça 6), firmado entre a Funasa e município de Itapecuru Mirim/MA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Sistema de abastecimento de água em áreas rurais”.

## HISTÓRICO

2. O TC 0384/2012 foi firmado no valor de R\$ 951.012,07, sendo R\$ 951.012,07 à conta do concedente e sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/12/2012 a 28/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/2/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 379.680,70 (peça 7).

3. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 10, 14 e 24.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como " Sistema de abastecimento de água em áreas rurais ", no período de 28/12/2012 a 28/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 26/2/2015.

Ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, visto que obra não foi executada e tão pouco a processo licitatório foi concluído, conforme citado nos pareceres técnicos emitidos pela Concedente.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 28/9/2020, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2821/2020.

6. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 373.189,67, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.



7. Em 16/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

8. Em 19/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/2/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 31/8/2017, conforme AR (peça 20).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 487.258,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente



a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/2/2015, data prevista para a apresentação da prestação de contas (peça 6).

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data       | Documento   | Resolução 344 | Efeito  |
|--------|------------|---|---------------|---|
| 1      | 26/2/2015  | Data prevista para apresentação das contas (peça 6)   | Art. 4º, I    | Marco inicial da contagem do prazo prescricional          |
| 2      | 5/5/2016   | Despacho de expediente (peça 11)  | Art. 5º, II   | 1ª interrupção – marco inicial da prestação intercorrente |
| 3      | 28/12/2017 | Determinação/recomendação/portaria/de despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 2)  | Art. 5º, II   | Sobre ambas as prescrições                                |
| 4      | 27/11/2020 | Relatório final (peça 35)   | Art. 5º, II   | Sobre ambas as prescrições                                |
| 5      | 13/9/2024  | Determinação/recomendação/portaria/de despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 36) | Art. 5º, II   | Sobre ambas as prescrições                                |
| 6      | 1/10/2024  | Relatório de TCE (peça 42)  | Art. 5º, II   | Sobre ambas as prescrições                                |

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais.

20. Entretanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos “4” e “5”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 20 de fevereiro de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*  
**RODRIGO CALDAS GONÇALVES**  
AUFC – Matrícula TCU 3857-1